



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA

Goiânia - 2ª UPJ Juizados Especiais Cíveis: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º
AVENIDA OLINDA, , Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, sala 1024, 10º andar, PARK
LOZANDES, GOIÂNIA-, 74884120

SENTENÇA

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo nº: 5539746-39.2023.8.09.0051

Requerente(s): _____

Requerido(s): Condomínio _____

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte autora apresentou embargos de declaração (evento nº 29), afirmando que houve contradição e obscuridade na sentença e busca efeitos infringentes pelo não julgamento com o cotejo e a interpretação dos fatos e das provas como ela entende que é o correto.

É o sintético relatório. Decido.

Os embargos que merecem acolhimento são aqueles que apontam *error in procedendo*.

O *error in judicando* desafia recurso processual de outra natureza.

Não há que se falar em contradição ou obscuridade na sentença. Se houvesse, seria uma eventual contradição com provas documentais que estariam nos autos, mas não estão e sequer foram juntados nos embargos de declaração que apenas fazem uma exegese em favor da pretensão da parte embargante.

Ademais, o ordenamento pátrio adota o princípio do livre convencimento motivado do

juiz, que implica dizer que tem liberdade para decidir o litígio da forma que considerar mais adequado, conforme seu convencimento e dentro dos limites impostos pela lei, desde que motivada a sua decisão, com base nas provas existentes nos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS. **SEGURO DE VIDA EM GRUPO. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA DO INSS. NÃO VINCULAÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INCAPACIDADE NÃO GARANTIDA PELA APÓLICE SECURITÁRIA.** LIMITAÇÃO DA COBERTURA.

POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MERO

INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. 1. Os Embargos de Declaração têm seus contornos definidos no artigo 1.022 do CPC/2015, prestando-se para afastar do julgamento recorrido omissão, obscuridade ou contradição e erro material. Ausentes esses vícios, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir matérias debatidas e suficientemente analisadas e esclarecidas no decisum embargado, cuja desfecho desfavorece a parte embargante. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. (TJGO, Apelação (CPC) 0105381-50.2013.8.09.0087, Rel. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, julgado em 26/10/2017, DJe de 26/10/2017)

Além disso, convém ressaltar que o julgador não está obrigado a se reportar a todos os argumentos e dispositivos de leis trazidos pelas partes, mas, tão-somente, àqueles considerados necessários para fundamentar sua decisão, bem como emitir pronunciamento motivado de acordo com o seu livre convencimento, em obediência aos brocardos *iura novit curia e mihi factum dabo tibi ius*.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROCON. MULTA. LEGALIDADE. OMISSÃO. ART. 57, DO CDC. INEXISTENTE. PRETENSÃO RECURSAL SUFICIENTEMENTE ENFRENTADA. **DESNECESSIDADE DE**

MANIFESTAÇÃO EXPRESSA A RESPEITO DE TODOS OS ARGUMENTOS AVENTADOS PELAS PARTES.

PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não padecendo o acórdão impugnado de omissão, contradição ou qualquer outro vício elencado no art. 1.022 do CPC/2015, devem ser desprovidos os embargos de declaração 2. Não há omissão porque o acórdão analisou detidamente que o Procon, na condição de órgão de defesa do consumidor, que exerce poder de polícia em relação às normas protetivas estabelecidas na Lei nº 8.078/1990, obedeceu a legislação vigente, mormente porque obedecidos os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e a ampla defesa, habilitando-o a impor multa questionada, além do que observou o disposto no artigo 57, do Código de Defesa do Consumidor, graduando o sancionamento de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, atento, ainda, à razoabilidade e proporcionalidade. 3. Consoante entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de Justiça, o acórdão que, mesmo sem ter examinado todas as teses e dispositivos legais suscitados pelas partes, adota fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, não padece de vício sanável por meio de embargos de declaração. 4. O prequestionamento necessário ao ingresso nas instâncias especial e extraordinária, e que já foi apreciado no julgamento da apelação, não exige que o acórdão recorrido mencione expressamente os artigos indicados pelas partes, já que porque o Poder Judiciário não é órgão consultivo e, por isso, não está obrigado a rebater, uma a uma, todas as pretensas violações à lei federal, arguidas pela parte, além do que se trata de exigência referente ao conteúdo, e não à forma. Aclaratórios rejeitados. (TJGO, Embargos de Declaração (CPC) 0198276-25.2016.8.09.0087, Rel. MAURICIO PORFIRIO ROSA, 2ª Câmara Cível, julgado em 04/02/2019, DJe de 04/02/2019)

Assim, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (evento nº 29)** pela inexistência de qualquer dos elementos que eivariam o *decisum* ao ponto de merecer reparo. Intimem.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

LETÍCIA SILVA CARNEIRO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO